SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009410-94.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Valdecir Botelho Junior

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 30 de julho de 2015 adquiriu de Luiz Sebastião do Nascimento automóvel financiado junto à ré.

Alegou ainda que após contato com o setor de quitação/recuperação da ré realizou o pagamento da quantia de R\$ 6.500,00, com a garantia de que em quinze dias o respectivo gravame que pesava sobre o veículo seria baixado.

Salientou que tal inocorreu, não obstante as inúmeras tentativas que levou a cabo para a resolução do problema, sem sucesso.

A pretensão deduzida envolve em suma a indenização ao autor pela demora da ré em baixar gravame que pesava sobre automóvel por ele adquirido.

Extrai-se dos autos que em 30 de julho de 2015 foi enviado por mensagem eletrônica o boleto cujo pagamento o autor deveria realizar (fl. 21), o que foi implementado nessa mesma data (fl. 24).

Tal fato foi noticiado também no dia 30 de julho (fl. 25), ao passo que o gravame foi baixado em 25 de setembro quando deveria sê-lo em dez dias (fl. 45).

Ora, a ré não apresentou justificativa alguma para a demora verificada, inexistindo qualquer explicação a esse propósito.

Tal cenário é suficiente para a caracterização dos

danos morais suportados pelo autor.

Tendo ele cumprido a obrigação a seu cargo, viuse no aguardo de que a ré fizesse o mesmo, o que sucedeu muito tempo depois do que ela tinha para tanto.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para estabelecer a convição de que o autor nesse contexto experimentou abalo de vulto, como de resto qualquer pessoa mediana ficaria afetada se estivesse em seu lugar.

A espécie ultrapassou o mero dissabor inerente à vida cotidiana, ficando evidente a desídia da ré ao deixar de resolver situação destituída de qualquer complexidade.

É o que basta à caracterização dos danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Já os danos materiais não se patentearam, até porque o documento de fl. 42 não basta por si só para a cristalização do prejuízo do autor.

Ele simplesmente faz alusão à possibilidade de uma venda que não se deu, mas nem mesmo a certeza de que o financiamento indispensável a tanto seria aprovado existe.

O autor não faz jus a essa postulação, portanto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 47/48.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA